

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000151746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1019905-49.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LUCIENE DA SILVA GERICÓ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes LOCALIZA RENT A CAR S/A e Apelado THIAGO DA SILVA SPERA e NASSER ABDUL GHANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA – 7ª VARA CÍVEL

APTE/APDOS: LUCIENE DA SILVA GERICÓ; LOCALIZA RENT A CAR S/A;

NASSER ABDUL GHANI

APELADO: THIAGO DA SILVA SPERA

JUIZ(A): ANA CAROLINA DELLA LATTA CAMARGO BELMUDES

VOTO Nº 39204

ACIDENTE DE VEÍCULO **AÇÃO** DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MATERIAIS** MORAIS - Atropelamento de pedestre por automóvel -Culpa concorrente dos dois motoristas – Legitimidade passiva da locadora de veículos - Súmula nº 492, do E. STF - Incapacidade temporária da autora não comprovada – Danos estéticos não comprovados – Danos morais configurados - Montante indenizatório mantido - Sucumbência exclusiva dos réus mantida - Ação parcialmente procedente - Recursos desprovidos.

Apelações contra a r. sentença de fls. 248/252 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos fundada em acidente de trânsito envolvendo dois automóveis e um pedestre atropelado. A autora alega que restaram demonstrados os danos estéticos, assim como deve ser reconhecida a sua incapacidade temporária. Também, pede seja majorado o montante indenizatório moral. Nas contrarrazões, aduz que os recursos da parte contrária violaram os artigos 932, IV, 'a' e 1.010, II, ambos do CPC/15.



35ª Câmara de Direito Privado

Preliminarmente, a corré *Localiza* suscita ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a culpa pelo acidente é exclusiva do corréu *Nasser*, danos morais inexigíveis, ou ao menos a sua redução, e; descabido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou a redução do percentual fixado.

O corréu *Nasser*, por sua vez, afirma que os danos morais são inexistentes, ou a sua redução.

Os recursos (fls. 255/264; 265/276; 324/328), que são tempestivos, foram processados e respondidos (fls. 332/336; 338/359; 360/368), exceto pelo corréu *Thiago*.

É o relatório.

Os apelos interpostos pelos corréus *Localiza* e *Nasser* devem ser conhecidos, eis que apresentaram fundamentos fático-jurídicos que efetivamente enfrentam a sentença; trazendo, portanto, subsídios ao Tribunal para os seus julgamentos, nos termos do art. 1.010, II, do CPC/15. Ademais, não há que se negar seguimento ao apelo interposto pela corré *Localiza*, nos termos do art. 932, IV, 'b', do CPC/15, uma vez que ela apresentou questões de mérito que não estão contempladas pelas Súmulas dos E. Tribunais Superiores, ou mesmo desta C. Corte.

Ainda, a corré *Localiza* deve compor o polo passivo da presente ação, sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro. Pois, a responsabilização do proprietário do veículo pressupõe o mau uso da coisa, cuidando-se de responsabilidade pelo fato da coisa e o dever do proprietário em cuidar daquilo que lhe pertence.



35ª Câmara de Direito Privado

Portanto, a corré *Localiza*, locadora e proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente objeto da lide, responde solidariamente com o locatário por danos que este venha a causar a terceiros, de acordo com a Súmula nº 492, do C. STF; não havendo, desse modo, que se falar em inaplicabilidade da referida súmula por ausência de comprovação de culpa, pois presumida a responsabilidade do dono da coisa.

No mérito, todos os apelos não merecem acolhida.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido por volta das 16 horas e 30 minutos do dia 02/09/14, ocasião em que a autora, então na calçada da Rua Carlos dos Santos, próximo ao cruzamento com a Rua Francisco Peixoto Bezerra, veio a ser atropelada pelo veículo *Renault Sandero*, de propriedade da corré *Localiza* então alugado pelo corréu *Thiago* o qual, por sua vez, havia colidido com o automóvel *VW Fusca*, e que vinha sendo conduzido pelo corréu *Nasser*. Em decorrência desse evento, a autora sofreu laceração profunda no seu braço esquerdo, além de lesões por todo o corpo, razão pela qual propôs a presente ação, a fim de que fosse ressarcida materialmente e indenizada moralmente por todos os danos sofridos em decorrência desse acidente.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, tem-se que: i) o automóvel *Sandero* foi o que efetivamente atingiu a autora, que se encontrava na calçada (fls. 39/43; 50/58); ii) o corréu *Nasser* atravessou o cruzamento sem respeitar a sinalização local, isto é, havia placa com sinal 'PARE' na Rua Francisco Peixoto Bezerra, por onde seguia, bem como foi constatado que se encontrava dirigindo embriagado (boletim de ocorrência – fls. 39/43), e; iii) a testemunha *Mildevan Gomes* (fls. 192), informou que o corréu *Thiago* seguia pela Rua Carlos dos Santos em



35ª Câmara de Direito Privado

velocidade acima da permitida no local, que era de 30 km/h, afirmando que: "O veículo Sandero prata, que também seguia pela Rua Carlos dos Santos passou pelo depoente. O condutor não estava abaixo de 50. A velocidade permitida no local é de 30 km/h".

Posto isto, e aliado ao fato de que não havia marcas de frenagem no local da colisão e/ou do atropelamento (fls. 52), forçoso concluir que houve culpa concorrente dos dois motoristas, uma vez que, não fosse a imprudência do corréu *Nasser* em atravessar cruzamento sem respeitar a sinalização local e, ao mesmo tempo, a imprudência do corréu *Thiago* por estar dirigindo em velocidade bem superior ao limite da via, a colisão em questão ou sequer aconteceria, ou haveria possibilidade concreta de o corréu *Thiago* ter freado e, evitado que o seu veículo fosse arremessado desgovernadamente em direção à calçada, vindo a colher a autora. Aliás, à míngua de outros elementos que pudessem trazer maiores informações acerca da dinâmica do acidente, tal culpa concorrente deve ser considerada em iguais proporções.

Logo, os referidos motoristas, além da corré Localiza - pelo fato de ser a locadora do automóvel então conduzido pelo corréu *Thiago* -, devem responder solidariamente pelos danos causados à autora, vítima desse acidente, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do CC.

Os danos materiais, a título de pensão por incapacidade temporária, não prospera. Pois, a alegação de que a autora ficou impossibilitada de realizar seus afazeres domésticos durante quatro meses, período em que ficou convalescendo em decorrência do atropelamento (fls. 21), não restou comprovada, sendo certo que não há qualquer comprovante de que, em tal período, ela tenha necessitado contratar uma diarista, faxineira, ou quem efetivamente lhe fizesse as vezes nos cuidados de seu lar.



35ª Câmara de Direito Privado

Aliás, o simples fato de que tenha realizado tratamentos de terapia ocupacional (22/10/14 – fls. 65) e de fisioterapia (20/10/14 - fls. 66), bem como se manteve em tratamento conservador psiquiátrico por oito meses (14/05/15 – fls. 64), não têm o condão de comprovarem a alegada incapacidade temporária, pelo período reclamado.

O pedido indenizatório por danos estéticos não prospera, pois não restou demonstrado. Com efeito, face à não realização, em juízo, de prova pericial médica, não há provas de que a autora teria ficado com sequelas de natureza estética, sendo certo que o documento de fls. 71 (orçamento para realização de cirurgia para 'correção de cicatriz') não especificou qual parte do corpo da autora seria objeto dessa intervenção cirúrgica, tampouco as fotografias de fls. 72, por não estarem datadas, serviram como prova hábil a corroborar tal alegação. Ou seja, de concreto, houve apenas a perícia médica realizada pela Polícia Civil aos 11/09/14, a qual concluiu que: "a vítima sofreu lesões corporais de natureza LEVE, salvo complicações futuras" (fls. 59/60).

Os danos morais, por outro lado, restaram configurados, à medida que a autora, em decorrência desse acidente, sofreu trauma de natureza psíquica, tanto que teve que se submeter a tratamento psicológico (fls. 67), e passou a sofrer estresse e apreensão ao andar nas ruas. Ainda, tal tratamento perdurou, ao menos, por oito meses (fls. 64); cuidando-se, pois, de situação que ultrapassou um mero dissabor cotidiano, tendo causado, efetivamente, danos à esfera extrapatrimonial da autora, e que são passíveis de serem indenizados. E, o valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau (R\$15.000,00) deve ser mantido, eis que foi levada em consideração a peculiaridade do caso, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



35ª Câmara de Direito Privado

Por fim, devido a esta C. Câmara entender que os danos morais e estéticos devem ser considerados em conjunto na avaliação dos danos extrapatrimoniais do ofendido, verifica-se, que a autora decaiu apenas de pequena parte de seus pedidos indenizatórios de natureza material. Logo, em atenção ao princípio da causalidade, e nos termos da Súmula nº 326, do E. STJ, os ônus sucumbenciais recaem exclusivamente sobre os réus (art. 21, parágrafo único, do CPC/73). Ainda, o percentual fixado pelo d. Magistrado de primeiro grau a título de honorários sucumbenciais (15% sobre o valor da condenação) deve ser mantido, e remunera dignamente o patrono da parte vencedora, sobretudo porque que se tratou de demanda com pluralidade de réus, além de ser necessária a abertura de fase instrutória para a lide ser dirimida.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator